



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 117-65.2012.6.21.0005
PROCEDÊNCIA: ALEGRETE
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO ALEGRETE PARA TODOS
RECORRIDO(S) JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Percentuais reservados aos gêneros.

Correta a apuração do cálculo realizada pela magistrada, aplicando o disposto no art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.373/2011. Notificada, a coligação apresentou mais uma candidata do gênero feminino. A coligação, após a sentença, mas dentro do prazo legal, preencheu a vaga remanescente.

O indeferimento integral do DRAP é medida demasiado gravosa, por importar o indeferimento de todas as candidaturas individuais.

Plausível oportunizar o ajuste da reserva de gênero, diante das peculiaridades do caso em comento, baixando os autos em diligência. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

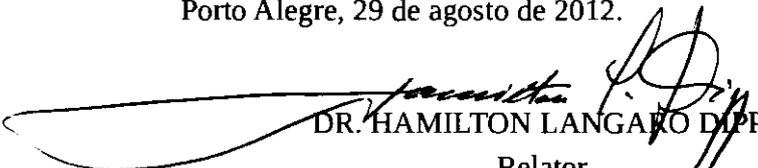
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de ser corrigida a reserva de gênero pela coligação.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2012.


DR. HAMILTON LANGARO DPP,

Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 117-65.2012.6.21.0005
PROCEDÊNCIA: ALEGRETE
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO ALEGRETE PARA TODOS
RECORRIDO(S) JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP
SESSÃO DE 29-08-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ALEGRETE PARA TODOS (PT – PTB – PSB) contra a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o registro da coligação porque deixou de preencher o mínimo de 30% das vagas com candidatas do sexo feminino (fl. 39-41).

Em suas razões recursais (fls. 43-77), alegou, de acordo com a Lei n. 9.504/97, que a fração inferior a meio deve ser desconsiderada, e não igualada a um, como realizou a sentença. Aduziu a incidência dos princípios da razoabilidade e da legalidade sobre o caso. Requereu a reforma da decisão, para deferir o pedido de registro da coligação recorrente.

Nesta instância, a Procuradoria Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela baixa do processo em diligência e, superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso (fls. 94-97).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 03 dias, previsto no art. 52, §1º, da Resolução 23.373/2011.

No mérito, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da coligação recorrente porque deixou de obedecer a reserva legal do mínimo de 30% de vagas para um dos sexos, conforme determina o art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 10.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A coligação havia, inicialmente, apresentado 20 candidatos do gênero masculino e 07 do feminino, o que representava 74% de candidatos homens e 26% de mulheres (fl. 20).

Notificada para regularizar a situação (fl. 29), a coligação apresentou mais uma candidata do gênero feminino, resultando um total de 08 candidatas mulheres.

Totalizados 28 candidatos, o juízo de primeiro grau verificou que 70% representariam 19,6 vagas para o gênero masculino e 8,4% de vagas para o gênero feminino. Em obediência à regra prevista no art. 20, § 4º, da Resolução 23.373/2011, a juíza igualou a fração do percentual mínimo a 01 e desconsiderou a fração do percentual máximo, obtendo, assim, um mínimo de 19 candidatos homens e 09 candidatas mulheres, necessários para respeitar a percentagem legal.

Reproduzo o texto do artigo referido:

Art. 20.

§ 4º Na reserva de vagas previstas no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

A coligação recorrente, entretanto, insurge-se contra a aplicação do dispositivo acima transcrito, afirmando que a fração inferior a “0,5” deve ser desconsiderada, conforme a redação do art. 10, §4º, da Lei n. 9.504/97, de forma que o respeito à reserva de gênero se daria com a candidatura de 08 mulheres, tal como apresentado pela coligação.

Transcrevo a regra em questão:

Art. 10.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Em que pese a antinomia de tratamentos, de fato, o egrégio TSE firmou entendimento exatamente nos mesmos termos da Resolução 23.373/2011, como foi muito bem destacado pela magistrada de primeiro grau (RESPE nº 37210, Decisão Monocrática de 24/08/2010, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data 25/08/2010; RESPE nº 24041, Decisão Monocrática de 29/09/2004, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Data



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

30/09/2004; RESPE nº 23427, Decisão Monocrática de 27/09/2004, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data 27/09/2004).

A razão para este entendimento vem devidamente elucidada na decisão proferida pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no julgamento do RESPE 23.687 em 04.10.2004:

No caso concreto, o percentual mínimo de vagas para o sexo feminino ficou em 4,2 vagas e o percentual máximo de vagas para candidatos do sexo masculino em 9,8 vagas. Aplicando-se estritamente a forma de cálculo estabelecida pelo § 4º, art. 10, da Lei 9.504/97, resultariam 4 vagas para o sexo feminino e 10 para o masculino, o que, indubitavelmente, contrariaria a finalidade da norma do § 3º do dispositivo citado, já que o percentual mínimo seria menor que 30%.

Afastando essa contradição, o Tribunal Superior Eleitoral previu critério de cálculo que atende ao que a própria Lei Eleitoral preconiza. Assim, no presente recurso, 5 vagas são reservadas para o sexo feminino e 9 para o masculino, o que atende perfeitamente ao intuito da norma de reservar 30% no mínimo e 70% no máximo das vagas para cada sexo.

Assim, diversamente do sustentado pelo recorrente, o parágrafo 4º do artigo 21 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 está em total consonância com a Lei nº 9.504/97, eis que o Tribunal Superior Eleitoral valendo-se do seu poder regulamentar, o qual foi conferido pelo art. 23, incisos IX e XVIII do Código Eleitoral, instituiu a referida Resolução para corrigir antinomia contida na própria Lei Eleitoral, objetivando a garantia do percentual mínimo de cargos eletivos para o sexo feminino.

Dessa forma, conclui-se que agiu corretamente a magistrada de primeiro grau ao aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, da Resolução 23.373/2011, em conformidade com o entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Não obstante, como observou o douto Procurador Regional Eleitoral, “o indeferimento integral do DRAP é medida demasiado gravosa, por importar o indeferimento de todas as candidaturas individuais nele contidas”, e, diante das peculiaridades do caso, entendo possível baixar os autos em diligência para que a coligação possa ajustar a reserva de gênero.

Embora já tenha sido notificada, não se verifica má-fé por parte da coligação, a qual providenciou a correção com base em artigo de lei que aponta solução em sentido diverso do adotado pelo TSE.

Ademais, tem-se notícia nos autos de que a coligação, após a sentença, mas dentro do prazo previsto no art. 20, §5º, da Resolução 23.373/2011 (08 de agosto de 2012),



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

preencheu vaga remanescente com o pedido de registro de candidatura de Juliana Magalhães Moraes (fl. 59).

Assim, como a juíza de primeiro grau já havia sentenciado o processo de registro, não poderia modificar sua decisão, pois já encerrada sua prestação jurisdicional.

Não obstante, como o processo de registro encontra-se ainda *sub judice*, como foi adotada providência para sanar a irregularidade em conformidade com o artigo 20, § 5º, da Resolução 23.373/2011, e, diante das gravosas consequências que o indeferimento do DRAP geraria, entendo deva ser acolhida a promoção ministerial, para baixar os autos em diligência a fim de ser corrigida a reserva de gênero, conforme requerido sucessivamente na peça recursal.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo **parcial provimento** do recurso, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de ser corrigida a reserva de gênero pela coligação.

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso.